PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

RESOLUÇÃO N.º 01/2010

O Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA,** no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a premente necessidade de adequação às diretrizes do plantão judicial determinadas pelo Conselho Nacional de Justiça, por intermédio da Resolução CNJ n.º 71, de 1.º de março de 2009;

CONSIDERANDO a necessidade de reordenação das normas que regulamentam o Plantão Forense de 1.º e 2.º Grau;

CONSIDERANDO a conseqüente necessidade de alteração da Resolução n.º 42, de 26 de dezembro de 2007,

RESOLVE:

Art. 1.º O art. 5.º da Resolução n.º 42, de 26 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 5.º Independentes de sua natureza, são matérias a serem tratadas no plantão judicial, aquelas que não possam aguardar o expediente forense ordinário e também:*
>
> *I - Os pedidos de Habeas Corpus e Mandado de Segurança conforme a competência jurisdicional determinada pela legislação pertinente;*
>
> *II - Comunicação das prisões em flagrante, bem como os pedidos de liberdade provisória;*
>
> *III - A representação para fins de prisão preventiva ou provisória, proposta pela autoridade policial ou pelo Ministério Público, demonstrada a inequívoca urgência;*
>
> *IV - A busca e apreensão de bens, pessoas e valores, após demonstrada a necessária urgência para sua autorização;*

RESOLUÇÃO N.º 01/2010

V - Medida Cautelar que não possa ser cumprida no horário ordinário da Justiça local ou implique em grave lesão de difícil ou impossível reparação;

VI – As medidas urgentes, assim demonstradas, propostas no âmbito da competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, limitada as hipóteses acima descritas.

§ 1.º O plantão judicial não se presta a apreciar feito já analisado pelo órgão jurisdicional de origem ou em plantão anterior, nem à reconsideração, reexame ou à apreciação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.

§ 2.º Também não será tratado no plantão, nenhuma medida que importe em levantamento de valores ou dinheiro e nem a liberação de bens apreendidos.

§ 3.º As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente e somente serão efetuadas durante expediente bancário normal, por intermédio de servidor credenciado pelo juízo ou de outra autoridade por expressa e justificada delegação do juiz.

§ 4.º Os pedidos que importem em expedição de alvará de soltura e salvo conduto em processos em tramitação, somente serão processados pelo juiz plantonista que não for o Juiz natural do feito após autorizados pelo Desembargador Plantonista.

Art. 2.º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

Manaus, 11 de fevereiro de 2010.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

RESOLUÇÃO N.º 01/2010

Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**
PRESIDENTE

Desembargador **DJALMA MARTINS DA COSTA**

Desembargadora **MARINILDES COSTEIRA DE MENDONÇA LIMA**

Desembargador **ARNALDO CAMPELLO CARPINTEIRO PERES**

Desembargador **JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**

Desembargadora **MARIA DAS GRAÇAS PESSÔA FIGUEIREDO**

Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**

Desembargadora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**

RESOLUÇÃO N.º 01/2010

Desembargador **YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA**

Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**

Desembargador **LUIZ WILSON BARROSO**

Desembargador **PAULO CESAR CAMINHA E LIMA**

Desembargador **RAFAEL DE ARAÚJO ROMANO**

Desembargador **ARISTÓTELES LIMA THURY**

Desembargadora **ENCARNAÇÃO DAS GRAÇAS SAMPAIO SALGADO**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

RESOLUÇÃO N.º 01/2010

Desembargadora **EUZA MARIA NAICE DE VASCONCELLOS**

Desembargador **JOÃO MAURO BESSA**

Desembargador **CLÁUDIO CÉSAR RAMALHEIRA ROESSING**